

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**Gabinete do plantonista**

**PROCESSO: 0000001-09.2019.5.14.0000**

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO - SINDEPROF

ADVOGADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO E OUTROS

AUT. COATORA: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO  
TERCeiros

INTERESSADOS: ELIS SOLANGE ALENCAR DO NASCIMENTO, JOELSON CHAVES DE QUEIROZ, GILSOMAR BARRETO DO NASCIMENTO, JERFFISON QUEIROZ LELMINI, MOIZES SOARES AIRES FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELaTOR: DESEMBARGADORA VÂNIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

DES. PLANTONISTA: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDEPROF contra ato da Juíza Plantonista de 1º Grau, atuando nos autos n. 0000861-26.2018.5.14.0006, originário da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, em que o Impetrante/Reclamado litiga com ELIS SOLANGE ALENCAR DO NASCIMENTO, JOELSON CHAVES DE QUEIROZ, GILSOMAR BARRETO DO NASCIMENTO, JERFFISON QUEIROZ LELMINI, MOIZES SOARES AIRES FILHO (Reclamantes/Terceiros Interessados).

Relatou o Impetrante que a autoridade coatora equivocou-se ao proferir tutela antecipada no processo originário vez que fundamentou sua decisão tão somente nos estritos limites do que estabelecido no Estatuto sindical, deixando à margem o previsto no TAC firmado junto ao Ministério Público do Trabalho.

Destaca que inúmeros foram os argumentos erigidos na petição inicial dos Autores em primeiro grau, contudo, conforme expressamente afirmado pela Autoridade Coatora o fundamento e razão exclusiva para o deferimento da tutela de urgência assenta-se na suposta discrepância de datas entre a convocação da assembleia geral para fins de eleição da Comissão Eleitoral e a convocação da eleição geral para fins de escolha da diretoria administrativa do SINDEPROF para o triênio 19/21, interpretação levada a cabo pela autoridade judicial de primeiro grau que não condiz com uma análise sistemática e conjunta com os dispositivos estabelecidos no TAC. Alega que com a simples leitura dos compromissos firmados no TAC a eleição da Comissão Eleitoral precede a convocação para as eleições gerais e a norma estatutária na qual se baseia a autoridade coatora para fins de fundamentar sua decisão deve ser cotejada como o que estabelecido no TAC. Informa que, se a intenção última do TAC era dar higidez e transparência ao processo eleitoral, com a eleição da comissão eleitoral, bem como, o completo afastamento da direção executiva dos atos eleitorais, não seria condizente com este propósito a convocação das eleições preteritamente a eleição da comissão eleitoral.

Informa que no dia 21-12-2018 convocou-se assembleia para eleição da comissão eleitoral, que dia 28-12-2018 realizou-se assembleia com a proclamação dos eleitos e no referido dia teve-se a convocação em jornal de grande circulação da eleição geral do sindicato. Aduz que a eleição da comissão eleitoral e o edital de convocação de eleições gerais ocorreu no mesmo dia para deflagrar a abertura de prazo e rito eleitoral a partir do dia 29-12-2018, conforme previsto no artigo 85 do Estatuto, vez que já eleita e empossada a comissão eleitoral, estando apta a realizar todos os atos próprios da eleição geral. Entende que os prazos de convocação das eleições e da assembleia para escolha dos membros da comissão eleitoral obedeceram o previsto no Estatuto da entidade e no TAC 127/2010, sendo que os

interessados em serem candidatos da entidade tiveram todo o tempo para se inscreverem para compor a comissão eleitoral, e ainda possuem prazo para inscrição de suas chapas. Assevera que, suspender a eleição legitimamente convocada pela diretoria da entidade, e com comissão eleitoral eleita em assembleia geral, com respeito aos dispositivos contidos em Termos de Ajustamento de Conduta nos parece medida desproporcional e que não atende ao axioma da liberdade e autonomia sindical, valores estes previstos constitucionalmente. Assim, entendendo presentes os requisitos para concessão de liminar, requer o deferimento para que se suspenda a decisão de primeiro grau proferida pela Juíza Plantonista e por consequência mantenha-se a eleição marcada para o dia 18-01-2019.

D e c i d o .

Primeiramente, convém atentar-se para o exame das condições de admissibilidade do mandado de segurança, o qual, por consistir em uma medida especial, além das condições genéricas de toda e qualquer ação judicial (legitimação ativa e passiva, regularidade de representação, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), exige a comprovação inequívoca de condições específicas para sua admissão, tais como o direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder do ato de autoridade pública e a observância do prazo decadencial para sua propositura. No caso dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela MM. Juíza Plantonista foi em 03-01-2019 e, considerando a referida data, entendo que o presente remédio jurídico foi impetrado tempestivamente (ID. e44fab2, datado de 04-01-2019), tendo vindo assinado eletronicamente por causídico com procuração nos autos.

Prosseguindo, verifico que a irresignação do Impetrante diz respeito a decisão da MM. Juíza Plantonista cuja cópia encontra-se nos autos (ID. 423179c), proferido nos seguintes termos: (...) Trata-se de reclamatória ajuizada por Elis Solange Alencar do Nascimento e outros em face de Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF alegando nulidade do processo eleitoral e requerendo, a título de tutela de urgência, a suspensão de todos os atos do SINDEPROF, diretoria, comissões e todos os seus entes em relação às eleições, paralisando todo e qualquer procedimento para o processo eleitoral, inclusive a atuação da comissão eleitoral, até o julgamento da demanda ou formalização de TAC perante o Ministério Público do Trabalho. Distribuído os autos à Vara Plantonista. Em primeiro lugar, requeiro, aos ilustres patronos, que atentem-se à regulamentação da norma do plantão judiciário e, após protocolar a reclamatória com pedido de tutela de urgência, entrem em contato, pelos telefones fornecidos, com o servidor de plantão, sob pena de não terem o requerimento analisado. Excepcionalmente, passo a análise. Verifico que a eleição, convocada em 28.12.2018, está marcada para o dia 18.01.2019, sendo que os prazos para as inscrições de chapas, bem como prazo para impugnação destas, está previsto para ocorrer, respectivamente, entre 29.12.2018 a 05.01.2019 e a partir da publicação das chapas inscritas, dois dias úteis para impugnação. Assim, grande parte do processo eleitoral que se pretende paralisar ocorrerá dentro do período de recesso do judiciário, sendo que a não atuação, neste momento, poderá provocar grande prejuízo à eleição e aos associados, principalmente. Assim, a análise.

Segundo a petição inicial, houve violação do processo eleitoral. Em que pese a análise de cunho preliminar, é possível verificar que dispõe o Estatuto do SINDEPROF o seguinte:

" S E Ç Ã O I I I  
DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 83. As eleições serão convocadas pela diretoria do sindicato por edital, com antecedência máxima de 40 (quarenta) dias e mínimo de 20 (vinte) dias contados do término do mandato da diretoria vigente.

§ 1º - (...)

§2º - O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente

- a) data, horário e locais de votação;
- b) prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;
- c) data da nova eleição, em caso de empate;
- d) Prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;
- e) Prazo para impugnações de candidaturas.

S E Ç Ã O I V  
DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 84 - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por três membros efetivos, e um suplente, eleitos em Assembleia Geral devidamente convocada pela Diretoria do

S i n d i c a t o .

§1º - Somente poderão fazer parte da Comissão Eleitoral membros da própria categoria dos servidores públicos municipais filiados ao sindicato, inscrito até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do Edital de convocação das Eleições para renovação da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade.

§2º - Ocorrendo empate nas decisões da Comissão Eleitoral, o voto de desempate caberá ao seu presidente .

§3º - O mandato dos membros da Comissão Eleitoral extinguir-se-á com a posse da nova Diretoria eleita do S i n d i c a t o . "

Do acima transcrito, fica claro que os candidatos à comissão eleitoral terão o prazo de 24 horas após o Edital de Convocação das Eleições para se inscreverem e concorrerem ao cargo. Vieram aos autos dois documentos importantes, quais sejam, o Edital de Convocação da Assembleia Geral para eleição dos Membros da Comissão Eleitoral (id acaa35c - p. 1, fl. 34) e o Edital de Convocação da Eleição 2019 (id a3f7589 - p. 1, fl. 35). O primeiro previu que a Assembleia para Eleição dos Membros da Comissão Eleitoral ocorreria em 28.12.2018, às 14:30min. O segundo, Edital de Convocação das Eleições, está datado de 28.12.2018. Pelo que se extrai do Estatuto, apenas é possível a inscrição dos candidatos à Comissão Eleitoral 24 horas após o Edital de Convocação das Eleições. Assim, a princípio, não seria possível que os membros da referida comissão fossem eleitos no mesmo dia em que se convocou as eleições, posto que sequer os associados votantes teriam conhecimento de quem seriam os candidatos, eis que ainda não encerrado o prazo para inscrição destes. Ou seja, no caso, a eleição dos membros da Comissão Eleitoral ocorreu no mesmo dia em que se convocou as eleições, o que pelo Estatuto, não se demonstra possível. No que se refere aos demais fundamentos da inicial, necessária a análise do mérito para qualquer conclusão no sentido de nulidade do processo eleitoral. Contudo, pelo motivo exposto primeiramente, conclui-se preliminarmente que houve, tal como alegado, violação ao devido processo eleitoral. Neste caso, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, posto que resta evidenciada a probabilidade do direito, bem como o perigo de prejuízo aos associados em caso de continuidade do processo eleitoral.

Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA e determino: a) a SUSPENSÃO de todos os atos do SINDEPROF em relação às eleições, com paralisação de todo e qualquer procedimento para o processo eleitoral, inclusive a suspensão das atividades da comissão eleitoral, sob pena de multa de R\$20.000,00 em caso de descumprimento; b) a INTIMAÇÃO do Ministério Público do Trabalho para conhecimento desta ação e medida, bem como para atuação naquilo que entender necessário. INTIME-SE o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - SINDEPROF, para cumprimento desta decisão, com urgência. Devolva-se o presente processo à Vara de origem. Decisão em plantão judiciário. PORTO VELHO, 3 de Janeiro de 2019 ANA CELIA SOARES FERREIRA Juiz(a) do Trabalho Titular

Em uma análise perfunctória, razão assiste ao Impetrante, conforme passo a explicar. Em que pese a decisão proferida pela Juíza Plantonista, verifica-se dos documentos juntados junto ao MS que o ora Impetrante procedeu com os ditames estabelecidos tanto no estatuto sindical quanto no termo de ajuste de conduta, conforme se afere do documento ID. 877D6e3 (página 1), onde foi publicado em jornal de grande circulação o edital de convocação da assembleia para eleição dos membros da comissão eleitoral (datado de 21-12-2018), a qual foi realizada no dia 28-12-2018, conforme constata-se dos documentos trazidos (listas de presença na assembleia). Para melhor esclarecimento veja-se o que dispõe o estatuto sindical sobre a questão:

DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES  
Art. 83. As eleições serão convocadas pela diretoria do sindicato por edital, com antecedência máxima de 40 (quarenta) dias e mínimo de 20 (vinte) dias contados do término do mandato da diretoria vigente.  
§ 1º - ( ... )

§2º - O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente  
a) data, horário e locais de votação;  
b) prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;  
c) data da nova eleição, em caso de empate;

d) Prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;  
e) Prazo para impugnações de candidaturas.

S E Ç Ã O I V  
DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 84 - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por três membros efetivos, e um suplente, eleitos em Assembleia Geral devidamente convocada pela Diretoria do Sindicato.

§1º - Somente poderão fazer parte da Comissão Eleitoral membros da própria categoria dos servidores públicos municipais filiados ao sindicato, inscrito até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do Edital de convocação das Eleições para renovação da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade. O que ocorre é que há uma contradição entre os artigos 83 e 84, vez que esse último remete a inscrição para fazer parte da comissão eleitoral somente após a publicação do edital de convocação das eleições para renovação de diretoria e conselho fiscal da entidade, sendo que tal procedimento só veio a efeito no dia 28-12-2018, ou seja, no dia em que ocorreu a eleição dos membros da comissão eleitoral, sendo que os sindicalizados que gostariam de fazer parte dela já tinham se inscrito muito antes (ID. 2836880), do que se depreende não haver irregularidades ou alguma suposta fraude nesse processo. Ademais o edital de convocação para eleições do sindicato datado de 28-12-2018, obedeceu ao prazo mínimo estabelecido no artigo 83, bem como aos termos estabelecidos no § 2º do referido artigo. Nesse passo, conclui-se, perfunctoriamente, que o processo de eleição da comissão eleitoral (em que pese a contradição entre os artigos do estatuto sindical), não foi efetivada sem atentar aos ditames do referido estatuto ou em desacordo com os termos de ajustes de conduta, pelo contrário houve prazo e publicação de edital, bem como inscrição de sindicalizados para fazer parte da comissão. Assim, o "fumus boni juris" reside no fato de que, em uma análise preliminar, há direito líquido e certo do ora Impetrante em prosseguir com o pleito eleitoral, pois nenhuma irregularidade se constata até este momento para que pudesse ser concedida a tutela de urgência proferida pelo Juízo de primeiro grau, bem como o "periculum in mora", representado pelo justo receio e prejuízo, que a suspensão do processo eleitoral poderá trazer, vez que, como dito, não se constata, ao menos neste momento processual e em caráter emergencial, qualquer irregularidade no pleito da escolha dos membros da comissão eleitoral, impondo ressaltar que no processo originário o Juízo plantonista de primeiro grau não adentrou nas demais questões arguidas pelos autores, tratou tão somente sobre a questão ora analisada. Assim, eventuais irregularidades ou possíveis fraudes no pleito da eleição sindical do ora Impetrante são matéria afetas ao processo originário (0000861-26.2018.5.14.0006) e nele a parte Autora poderá a qualquer momento provar suas alegações ao Juízo de primeiro grau, sendo que nesta ação mandamental não se constata motivos para a suspensão do processo eleitoral. Traz-se à baila, nesse momento, o disposto no art. 1º da atual Lei do Mandado de Segurança ( 1 2 . 0 1 6 / 2 0 0 9 ) :

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destaquei). Acerca do direito líquido e certo, trata-se daquele que pode ser visualizado de plano, mediante prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse compasso, é inegável que o Impetrante tem o direito líquido e certo de ver prosseguindo o pleito eleitoral de eleições sindicais, o qual, como analisado em linhas passadas, não se constatou nenhuma irregularidade a ponto de ser suspenso. Além disso, inexistente outro remédio processual pelo qual o Impetrante possa questionar a decisão proferida pelo Juízo plantonista de primeiro grau, afigurando-se o "writ" como único meio para defesa do seu direito.

Pelos motivos acima, defiro a liminar pretendida, inaudita altera parte, com fundamento no art. 300, "caput" e §2º, do CPC, para o fim de cassar a liminar concedida que suspendeu o pleito eleitoral do SINDEPROF proferida na decisão dos autos do processo n. 0000861-26.2018.5.14.0006 (ID. 423179c).

De todo o exposto, DECIDO:

I - deferir a liminar requerida pelo Impetrante, a fim de sustar os efeitos da decisão proferida no processo n. 0000861-26.2018.5.14.0006 (ID. 423179c), e cassar a liminar concedida no referido processo que suspendeu o pleito eleitoral do SINDEPROF.

II - comunique-se o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, para que concorra para a efetividade que se espera deste provimento, bem como para que, no prazo legal, querendo, preste as

informações que reputar pertinentes, encaminhando-lhe, para tanto, o teor desta decisão, via malote digital;

III - dê-se ciência ao Impetrante;

IV - retifique-se a autuação para o fim de que as partes ELIS SOLANGE ALENCAR DO NASCIMENTO, JOELSON CHAVES DE QUEIROZ, GILSON BARRETO DO NASCIMENTO, JERFFISON QUEIROZ LELMINI, MOIZES SOARES AIRES FILHO, partes do processo 0000861-26.2018.5.14.0006, constem na autuação como terceiros interessados, citando-os nos endereços constantes nos autos para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, nesta ação mandamental;

V - retifique-se a autuação para constar como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Porto Velho-RO, 04 de janeiro de 2019 (sexta-feira)  
(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ  
DESEMBARGADOR-PLANTONISTA